

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR SHARENTING

CIVIL LIABILITY FOR SHARENTING

Iuri Bolesina¹

Talita de Moura Faccin²

RESUMO: O presente artigo discorre sobre a responsabilidade civil dos pais diante do *sharenting* e a sua opinião sobre a prática. Buscou-se responder se os pais podem ser responsabilizados pela prática de *sharenting* e, com base na pesquisa aplicada, qual a opinião deles sobre o tema? A metodologia aplicada foi: método de abordagem dedutivo; o método de procedimento monográfico; e a técnica de pesquisa parcialmente direta e outro tanto indireta. Quanto a pesquisa direta, ela teve natureza exploratória-descritiva de abordagem quantitativa, sendo meramente opinativa e integralmente anônima. O texto divide-se em três capítulos: o *sharenting* e a sua interrelação com a intimidade; a responsabilidade civil dos pais; e, por fim, a opinião dos cuidadores acerca da prática. Ao final, concluiu-se que, a priori, os pais podem eventualmente ser responsabilizados civilmente pela prática danosa de abuso de direito. Acerca da sua própria opinião, entende-se que os pais não se opõem ao *sharenting*, acreditando que possuem o direito de publicarem imagem dos filhos, bem como negam que violam direitos ou causam danos com tal prática.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso de Direito. Direito à imagem. Intimidade. Responsabilidade Civil. *Sharenting*.

ABSTRACT: This article discusses the civil liability of parents in relation to *sharenting* and their opinion about the practice. We sought to answer whether parents can be held responsible for the practice of *sharenting* and, based on applied research, what is your opinion on the topic? The applied methodology was: deductive approach method; the monographic procedure method; and the research technique is partly direct and partly indirect. As for direct research, it had an exploratory-descriptive nature with a quantitative approach, being merely opinionated and entirely anonymous. The text is divided into three chapters: *sharenting* and its interrelation with intimacy; the parents' civil liability; and, finally, the opinion of caregivers about the practice. In the end, it was concluded that, a priori, parents may eventually be held civilly responsible for the harmful practice of abuse of rights. Regarding their opinion, it is understood that parents are not opposed to *sharenting*, believing they have the right to publish their children's image, as well as denying that they violate rights or cause harm.

KEYWORDS: Abuse of right. Right to the image. Intimacy. Civil liability. *Sharenting*.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo -UPF. Advogado. Coordenador e Professor do Curso de Direito na Faculdade Meridional – IMED. Associado ao IBERC – Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5290-152X>. Endereço eletrônico: iuribolesina@gmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado, Constituição e Democracia – IMED. Participante voluntária na Iniciação Científica. E-mail: talita.faccin14@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6279-4828>.

1 INTRODUÇÃO

Em 2019, a atriz Gwyneth Paltrow publicou em seu Instagram uma foto sua ao lado da sua filha adolescente, Apple (14 anos). Quando a foto veio à luz, Apple imediatamente comentou: “Mãe, já discutimos isso. Você não pode postar nada sem o meu consentimento” e Gwyneth replicou: “Mas nem dá para ver o seu rosto!” (CHEUNG, 2019). O episódio ficou marcado simbolicamente como o levante dos filhos contra os pais, diante da atitude de publicarem fotos e vídeos seus em redes sociais sem o devido consentimento. A prática é conhecida como *sharenting*, isto é, compartilhamento de imagens dos filhos por parte dos pais. Faz parte do universo das práticas de extimidade onde partes da própria intimidade são expostas em ambientes de socialização.

Por um lado, há legítimos motivos em favor dos pais, afinal, trata-se da sua liberdade de manifestação e mais, da sua vida, na qual os filhos têm, em regra, espaço especial. Não é raro, ademais, que os filhos e suas conquistas sejam vistos como motivo de orgulho e, simbolicamente, como sinônimo de boa-criação. De outra banda, não menos importante são os direitos envolvidos em favor dos filhos, dentre eles a garantia de sua proteção integral, e os direitos à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa e à identidade pessoal. Os interesses conflitantes podem ser interpretados por diversas perspectivas, dentre elas a da responsabilização civil.

Assim, diante deste contexto, o presente artigo pretende encarar o seguinte problema: os pais podem ser responsabilizados pela prática de *sharenting* e, com base na pesquisa aplicada, qual a opinião deles sobre o tema? Em suma, objetiva-se averiguar a responsabilização dos pais pelo *sharenting*, bem como apresentar e analisar os dados quantitativos encontrados a partir das opiniões lançadas no formulário.

Para tanto, dividiu-se o estudo em três partes e três objetivos específicos. Inicialmente, descrever criticamente o cenário e a interrelação entre extimidade e *sharenting*. Na sequência, averiguar se os pais podem ser responsabilizados pela prática de *sharenting*, apontando quais as razões jurídicas para isso. E, por fim,

apresentar e analisar os dados quantitativos encontrados a partir da pesquisa de opinião aplicada.

Neste sentido, a metodologia aplicada é o método de abordagem dedutivo; o método de procedimento monográfico; e a técnica de pesquisa parcialmente direta e outro tanto indireta. Quanto à pesquisa direta, ela teve natureza exploratória-descritiva, trazendo conhecimento sobre o assunto e, ao mesmo tempo, traçando características do grupo ou um perfil diante das perguntas elaboradas. Nela, utilizou-se abordagem quantitativa, medindo-se a ocorrência dos objetos analisados.

O levantamento de dados primários ocorreu por meio de um formulário estruturado com dezesseis afirmações onde os respondentes assinalavam o quanto (dis)concordavam de cada uma delas. O formulário estava *online*, por meio de um formulário da Google Forms, ao longo de trinta dias e foi enviado, inicialmente, para algumas pessoas que se enquadravam nos critérios de inclusão, sendo eles: ser pai ou mãe; ter dezoito anos ou mais; ser plenamente capaz; e aceitar participar de forma voluntária e anônima. A partir disso, os próprios respondentes repassaram o formulário adiante, criando uma bola de neve que atingiu 120 respondentes. A pesquisa foi meramente opinativa e integralmente anônima.

2 O DIÁLOGO ENTRE *SHARENTING* E EXTIMIDADE

Uma das características da cultura contemporânea é a prática da revelação voluntária de informações pertencentes à intimidade pessoal e à identidade pessoal, sobretudo no ciberespaço. A prática não se resume à exposição de situações pessoais-individuais e pode envolver outras pessoas em casos de intimidade-plural ou até mesmo veiculação de dados sobre os filhos. É neste contexto de trânsito de dados pessoais que aparecem as denominações: extimidade e *sharenting*.

A extimidade, pode ser sintetizada como a revelação voluntária de si em ambientes de sociabilidade ou perante terceiros, como nas redes sociais. Concretiza-se, então, como a exposição voluntária de dados da intimidade ou da identidade pessoal. Esta definição é um reducionismo de um fenômeno mais complexo e popularizado pelo psicanalista francês Serge Tisseron. Para ele, a extimidade pode ser interpretada como uma tendência humana que sempre existiu –

mas foi sufocada por certas convenções socioculturais – e que impele cada um a revelar parte de sua vida íntima, tanto em termos físicos quanto psíquicos, para fins de enriquecimento pessoal a partir do outro (TISSERON, 2011, p. 84/89). Em razão do fenômeno da extimidade ser um elemento característico das redes sociais, com efeitos concretos na vida do usuário, na atualidade já se debate um direito à extimidade³.

De outro lado, o *sharenting* consiste na prática dos pais (ou responsáveis legais em geral) compartilharem dados pessoais da vida dos filhos menores de idade em ambientes de socialização ou perante terceiros, especialmente nas redes sociais. Tal prática também pode ser observada quando os responsáveis gerenciam as redes sociais dos próprios filhos, isto é, abastecendo-as com informações pessoais da criança ou adolescente. A expressão nasce da união das expressões *share* mais *parenting*, ou seja, compartilhar os cuidados familiares. Os dramas envolvendo o fenômeno do *sharenting* foram inicialmente sistematizados pela jurista Stacey Steinberg⁴, em 2017, não obstante, ainda em 2011, Katusha Sol e Martje van Ankeren (2011) já houvessem escrito opinativamente.

As raízes das práticas de extimidade e de *sharenting* estão na cotidianização da exposição da privacidade em ambientes sociais, sobretudo na internet (CARDON, 2012, p. 56). Refere-se a um cenário social (impactado por questões culturais e econômicas) no qual a concretização da personalidade humana não mais se satisfaz com a visão interiorista-patrimonial-passiva da privacidade, exigindo tutelas ao exercício exteriorista-propositivo. São sinais da anunciada sociedade da vigilância, da transparência e do espetáculo (BRUNO, 2013; CANTALI, 2009).

Assim, não é demasiado afirmar que o *sharenting* é uma prática de extimidade, a qual, todavia, ao invés de jogar exclusivamente com a própria intimidade, também o faz com a privacidade familiar ou dos filhos. Em certo sentido, desconsiderados os atos de mero narcisismo, ambas as práticas são formas de

³ Este direito que pode ser resumido no usufruir propositivamente da própria intimidade, através dos direitos da personalidade, por meio da sua exposição voluntária em ambientes de socialização, sem que a informação se torne pública ou torne-se auto-violação (BOLESINA, 2017, p. 237).

⁴ “[...] ‘sharenting’. a term used to describe the ways many parents share details about their children’s lives online [...] Through sharenting, or online sharing about parenting, parents now shape their children’s digital identity long before these young people open their first e-mail” (STEINBERG, 2016, p. 842/839).

empoderar-se em identidade e enriquecer-se quanto a própria história. O problema é que muitas vezes os pais o fazem sem consentimento alheio e desconsiderando que a outra pessoa também tem o direito de narrar a sua própria história, optando, quando se tratar de conteúdos da sua privacidade, por expô-los ou não⁵. Já se disse em outra oportunidade que, *a priori*, o direito à intimidade de um não tem condão de sobrepor-se ao direito à intimidade do outro.

Pesquisas recentes revelam interessantes dados sobre a prática do *sharenting*. Uma delas, a Sensible Sharing (NOMINET, 2016), ouviu dois mil pais, em 2016, e demonstrou que o ambiente digital mais comum entre eles é o Facebook (54%); 32% afirmaram realizar cerca de 11 a 20 novas postagens sobre os filhos por mês; e 28% nunca solicitar autorização. O estudo concluiu, de modo geral, que na atualidade os pais compartilham quase 1.500 imagens dos filhos antes deles atingirem os 5 anos de idade. Na Inglaterra, a pesquisa da OFCOM (2017), de 2017, apresentou que 42% dos pais compartilham imagens dos filhos e, destes, 85% afirmaram adotarem cuidados e considerar os interesses do filho. O estudo ainda revela que, dos hábitos de postagem, apenas 14% do total é sobre a família. Pesquisa semelhante foi feita pela Avast (2020), empresa de segurança digital, em 2020, incluindo diversos países. Neste estudo, apresentou que, em média, 26% dos pais publicam imagens ou vídeos dos filhos nas redes sociais sem lhes consultar. No Brasil, o percentual chega a 33%. Na China, a prática escalou para níveis significativos e o *sharenting* passou a ser chamado de “Shàiwá Kuángmó (晒娃狂魔)”, algo como “demônios loucos do *sharenting*” (*Sharenting crazy devils*) (KOETSE, 2019).

Como regra, a conduta dos pais é realizada de boa-fé e aproxima-se da ideia de intimidade quando a informação compartilhada veicula, ao mesmo tempo, questão íntima ou identitária do pai/mãe. Longe de ser algo raro ou estranho, trata-se de situação cotidiana e compreensível, pois, é uma forma contemporânea – e importante – de relacionamento social. Ela se realiza a partir do legítimo interesse dos responsáveis de narrar a sua própria vida, na qual os filhos são um elemento

⁵ As relações de privacidade, notadamente as mais íntimas, regem-se pelo princípio da exclusividade. Ele consiste no poder unilateral e discricionário de decidir o que comporá ou não a intimidade pessoal. Significa, portanto, a faculdade de exclusão e de inclusão daquilo e daqueles que não se quer no âmbito íntimo (ARENDR, 1959, p. 52-53; CACHAPUZ, 2006, p. 122-129).

central ou de protagonismo (EBERLIN, 2017, p. 258). Ao mesmo tempo, pode justificar-se no orgulho parental (*parental pride*), isto é, uma espécie de orgulho muito próprio dos pais para com os filhos e as suas conquistas, a qual é externada socialmente como forma de validar a ideia de boa parentalidade diante das expectativas socioculturais, como esclareceu a pesquisa de Lisa Lazard (2018).

Não obstante presume-se a boa-fé das postagens, não se olvida os casos de “negociação da intimidade”⁶ (ou economia da privacidade). Nestes casos, os pais, valendo-se de mecanismos no bojo da internet, utilizam a intimidade familiar ou mesmo apenas imagem dos filhos para com elas obter benefícios diretos ou indiretos⁷. Não se trata necessariamente de benefícios financeiros, pois os afagos ao ego, recebidos por pais/mães ao verem sua intimidade e/ou seu filho elogiados por meio de comentários ou curtidas, também são valiosos. É o que se chama de narcisismo digital. Neste sentido, a exposição da intimidade familiar atende, ao mesmo tempo, aos desejos de exibicionismo e de *voyeurismo*, gerando um “show do eu” (SIBILIA, 2013) e, no caso, um “show do nós”.

Em sentido semelhante é preciso notar que crianças em situações ingênuas e engraçadas costumam fazer sucesso na internet. Os holofotes recebidos, contudo, são efêmeros e demandam constante alimentação, gerando um círculo vicioso de exploração da imagem alheia⁸. Nestes casos, como destacou a filósofa Stine Jensen

⁶ O termo, a partir de Viviana Zelizer, refere-se aos “processos pelos quais as pessoas negociam conexões coerentes entre a intimidade e a atividade econômicas. Aqui, a atividade econômica inclui os usos do dinheiro, mas ultrapassa o dinheiro e adentra a produção, o consumo, a distribuição e as transferências de bens não monetários”. Trata-se, então, da dessacralização da intimidade, por meio da “aquisição” da intimidade alheia, da “alienação” da própria intimidade e das suas interrelações com um cenário econômico (ZELIZER, 2011, p. 14).

⁷ É importante recordar os fortes indícios de que a estrutura das redes sociais – e de boa parte dos recursos da internet – é feita para criar dependência. Sean Parker, o primeiro presidente do Facebook, afirmou em entrevista que as redes são organizadas para capturar as pessoas a partir de emoções viciantes. Segundo argumentou, isso ocorre por meio dos feedbacks de validação recebidos dos demais usuários. Neste sentido, há interessante estudo da University College London (UCL), diagnosticando clara conexão entre a depressão e o uso excessivo de internet. Na pesquisa com mais de 11 mil adolescentes, percebeu-se que o problema é maior entre as meninas (25%) do que em relação aos meninos (11%). Apesar do vício em redes sociais/internet não constar como psicopatologia (nem no CID-11 nem no DSM-V – constando apenas o vício em jogos online: *online gaming disorder*), alguns autores sugerem como sintomas comuns do vício a irritabilidade, a angústia, a ansiedade, a dificuldade de concentração, o déficit de atenção e a “chamada fantasma” (falsa percepção de que o celular está tocando ou vibrando), dentre outros.

⁸ Há um terceiro nível mais indesejado no qual a autoridade parental usa a imagem do filho para punilo, expondo-o a situação vexatórias ou humilhantes. Estes casos, contudo, entende-se não a hipótese de *sharenting*, que pressupõe a ideia de cuidado (*parenting*). A exposição referida trata-se pura e simplesmente de uma atitude abusiva e criminosas.

(2011), os pais exploram um “capital íntimo”, isto é, informações pessoais íntimas valiosas que também servem para gerar influência e poder nas tramas sociais, que não lhes pertence (pois dos filhos) (SOL; ANKEREN, 2011).

O fato do *sharenting* ser algo compreensível não afasta os desafios legais inaugurados, opondo direitos e deveres de pais e filhos. Steinberg menciona ser comum observar-se o problema do *sharenting*, majoritariamente pela visão dos pais, desconsiderando a perspectiva dos filhos. Ela sugere, então, uma abordagem com foco na criança e que também considere questões públicas como saúde, segurança e educação, para além do microcosmo familiar (STEINBERG, 2016, p. 883).

Parte desta empreitada requer, como já denunciado pelos estudos contemporâneos de privacidade, que a ideia de consentimento seja levada a sério. No que tange aos elementos existenciais, o consenso aparece também, e mais destacadamente, como expressão da autodeterminação pessoal (DONEDA, 2006, p. 378). Muito embora crianças e adolescentes não tenham pleno discernimento para todas as decisões da sua vida, é igualmente inegável o conflito de interesses surgido nos casos de *sharenting*: quem deveria proteger, acaba expondo e/ou violando (STEINBERG, 2016, p. 883). Destarte, o debate a partir das lentes individualista-adultocentrista dificilmente irá reconhecer que os pais atrofiam ainda mais a autodeterminação dos filhos e que deixam rastros digitais (*digital footprints*) que os expõem a situações indesejadas e perigosas, agravando a sua vulnerabilidade. É dever dos pais, ademais, proteger os filhos tanto dos perigos físicos quanto das ameaças não-físicas.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO ONLINE DOS FILHOS

A priori, sim, é possível que os pais possam ser responsabilizados civilmente por determinadas condutas de *sharenting*. Uma forte tendência contemporânea é a revisão de paradigmas jurídicos sedimentados antes do aparecimento e agigantamento da internet. Como aponta Fortes (2016, p. 109/114), trata-se da transição de um contexto *destituído* de uma compreensão jurídica da internet para um contexto *constituído* a partir de uma compreensão jurídica de internet. A internet,

neste sentido, passa a ser um dos principais (senão o principal) elementos determinantes para a ruptura dos modelos tradicionais, em especial em torno da liberdade de manifestação, da privacidade e do direito à imagem.

De plano, é preciso notar que a temática do *sharenting* invoca em rota de colisão, no mínimo, dois direitos fundamentais: liberdade de manifestação e direito à privacidade, ambos não-absolutos e limitáveis. No mesmo sentido, a matéria é imersa na ausência de previsões objetivas e detalhadas – regras –, mas abraçada por um significativo número de disposições porosas que demandam observação caso a caso – direitos fundamentais e princípios.

Pende a favor dos pais o forte precedente do STF plasmado na ADPF 130, onde a liberdade de manifestação foi dada como sobredireito, que somente pode ser limitado posteriormente ao seu exercício, não sendo imune às instâncias responsabilizadoras. Soma-se à noção de autoridade parental (poder familiar), isto é, o direito-dever dos pais de guiarem os filhos pelos caminhos que julgarem melhores para a adequada educação e desenvolvimento biopsicofísico destes.

Por outro lado, a favor das crianças e dos adolescentes estão os ditames da proteção integral, colocando-os em situação de prioridade absoluta e exigindo sempre a decisão que melhor atenda aos seus interesses diante da sua condição peculiar de desenvolvimento. Quanto a isso, muito embora seja comum o Poder Judiciário presumir que a melhor decisão sobre os filhos é dos pais e que, portanto, são eles os melhores guardiões da privacidade dos jovens, nada impede este mesmo Judiciário de reconhecer violações perpetradas pelos responsáveis legais.

Além disso, também em favor de crianças e adolescentes, tem-se a noção contemporânea de privacidade. Esta funda-se em duas lógicas: (i) que a privacidade protege pessoas e não lugares; (ii) que a privacidade é um gênero de múltiplas espécies e funções que vão da proteção ao “direito de ser deixado só” até o poder de controle e fruição informacional dos dados pessoais (ETZIONI, 2015, p. 61). Não por outro motivo, Rodotà concluiu que a privacidade contemporânea, em suma, presta-se à proteção da “liberdade das escolhas existenciais” (RODOTÀ, 2008, p. 92-93.), isto é, no caso da internet, no poder de decidir *quais* informações serão expostas e *como*, *quando* e *onde* serão reveladas. Logo, muito embora crianças e

adolescentes não tenham plena capacidade para todas as decisões existenciais, suas opiniões devem ser seriamente consideradas⁹.

Diante deste painel, é juridicamente possível que os pais possam, em determinados casos, ser responsabilizados pelo cometimento de abuso de direito (ilícito funcional), enquadrando-se na hipótese do art. 187 do Código Civil. Assim, quando a conduta dos pais contiver uma violação funcional ao direito em excesso manifesto¹⁰, em tese, estarão cometendo ato ilícito. O abuso de direito tem matriz objetiva, perfectibilizando-se no exercício que extrapola manifestamente certas funções, finalidades e/ou limites tutelados pelo Direito, sendo elas: a boa-fé, a função social, a função econômica e/ou bons costumes. Não reside, pois, na violação de um texto legal expreso. Portanto, o abuso de direito sempre será “exercício antissocial do direito [...] o fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 241). A figura do abuso de direito, enquanto ato ilícito, guarda em si duas lógicas: (1) de que nenhum direito subjetivo é absoluto e (2) de que o direito é incindível da moral (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 131).

O abuso de direito trata-se de um ato ilícito que independe de culpa (LISBOA, 2013, p. 270-271). Neste sentido, irrelevante se a conduta foi intencional ou não. Importa saber tão somente se a conduta dada como abusiva extrapola manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pela função social, pela função econômica ou pelos bons costumes. E, no caso de responsabilização civil dos pais, se a conduta deles causou algum tipo de dano ao filho, seja de ordem pessoal ou material.

Quando a postagem dos pais viola a **boa-fé** (objetiva), diz-se que eles agiram de modo desleal ou desonesto. A boa-fé aparece como pressuposto da adequada convivência social e a sua prática é juridicamente exigida em todas as interações entre as pessoas. É, atualmente, uma condição-sem-a-qual (*conditio sine qua non*)

⁹ Este ponto é especialmente sensível: os pais, ao menos, ouvem os filhos antes de publicar? Segundo estudo da Microsoft, aplicado a adolescentes de 25 países, concluiu, de modo geral, que os adolescentes entendem que os pais compartilham demais sobre eles nas redes sociais (BEAUCHERE, 2019).

¹⁰ Como explica Rodovalho, a expressão “manifestamente” que consta no art. 187 trata do contexto em que, apenas será considerado como abuso de direito, o excesso evidente, ou seja, que se apresentar ostensivamente intolerável perante o Direito, de modo claro e notório objetivamente (RODOVALHO, 2011, p. 198).

não há que se falar em exercício regular de direito (USTÁRROZ, 2010, p. 27). Martins-Costa (MARTINS-COSTA, 2008, p. 83-91), entende que a boa-fé atua como barreira ao exercício jurídico desleal, opaco, ardiloso ou desonesto das liberdades na vida em sociedade. Nessa função de baliza, explica a autora, a boa-fé coliga-se à confiança, a fim de impedir condutas que defraudem a expectativa de confiança. A boa-fé, assim, atua como o elo de integração entre as liberdades coexistentes. No caso do *sharenting*, seriam exemplos de ofensa à boa-fé, a publicação de imagens ou vídeos, onde somente o filho aparece, diante dos quais os pais prometeram não divulgar ou deram a entender que assim não o fariam. O consentimento do filho, especialmente se adolescente, quanto ao conteúdo, a forma e o tempo, tem importante papel nesta equação.

A função social diz respeito ao fato de que todos os institutos jurídicos possuem uma destinação social, ou seja, uma finalidade que lhes dá sentido na vida em sociedade, ao lado de outras funções. Uma vez que os direitos não são irrestritos (não podem ser fruídos ilimitadamente como se cada pessoa fosse um soberano de si e de todos), seu exercício deve compatibilizar-se com os preceitos éticos e morais de convivência social.

No caso das liberdades comunicativas, a função social possui duas faces inter-relacionais: uma face individual e outra social. A face individual prestigia a identidade pessoal e a autonomia. A face social, por sua vez, prestigia o princípio democrático de acesso e produção de informações, desde que não opressoras, ilícitas ou que gerem risco ou danos a direito alheio (MELLO, 2005, p. 600-601). Assim, se os pais realizarem publicações expondo o filho a situações vexatórias, a castigos violentos, humilhantes ou degradantes, abrindo indevidamente dados sensíveis, como orientação sexual ou religiosidade, não há dúvida que estarão abusando das suas liberdades. Por outro lado, é legítimo o interesse dos pais em querer compartilhar a sua própria vida, da qual os filhos fazem parte, com terceiros. Em certos casos, a imagem é da família e não apenas do filho, tratando-se de intimidades-plurais, nas quais todas as partes possuem direitos e deveres diante do desejo de compartilhar. Nessas hipóteses, o ideal seria ter o assentimento do filho ou, sem ele, borrar-se rosto do filho. Todavia, também entende-se que, especificamente nestes casos, há incidência do princípio da tolerabilidade ou dever

de tolerância já que: “há situações desagradáveis que devem ser suportadas pelo indivíduo, na medida em que são comuns a toda população, fazendo parte da rotina de cada um” (REIS; REIS; THIEL, 2016).

No caso da autoridade parental (poder familiar), a função social diz respeito ao direito-dever dos pais de guiarem os filhos em termos de criação e educação. Como bem destaca Schreiber (2018, p. 863), a autoridade parental refere-se a uma função ou *múnus* dos pais, voltada para o melhor interesse dos filhos (e não dos pais). Assim, ao tempo que lhes permite ingerências na esfera jurídica dos filhos, também exige que tais interferências se destinem a concretizar sua proteção integral. Para o autor, a participação dos filhos na sua própria criação, de modo igualitário e democrático, é parte essencial do exercício da autoridade parental, pois evita assujeitamentos. No caso do *sharenting*, a violação da função social da autoridade parental irá ocorrer, por exemplo, quando o pai/mãe se tornar autoritário e publicar imagens que contradigam os ditames da proteção integral e do melhor interesse, como constrangimentos, abusos, ou mesmo imagens criminosas.

A função econômica ou o fim econômico dos direitos diz respeito à utilidade ou ao benefício econômico que se pode obter com o exercício de certo direito; também pode referir-se às perdas econômicas que se terá pelo seu não exercício (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 245). No âmbito da responsabilidade civil, o abuso da função econômica refere-se à conduta de lesar terceiro ou lhe explorar abusivamente. No caso do *sharenting*, tal situação pode ocorrer quando os pais exploram a imagem do filho para obterem vantagens ao impulsionarem redes sociais, canais de vídeos e perfis online. A exploração em questão, obviamente, ocorre desconsiderando o consentimento do filho ou o seu melhor interesse enquanto criança ou adolescente, isto é, com trabalho infanto-juvenil ou por meio do abuso da sua autoridade parental, com coação ou coerção.

Por fim, os bons costumes, desde a repersonalização do direito civil, podem ser entendidos como a matriz de moralidade que coordena a eticidade coexistencial em sociedade (CASTRO, 2017), ou seja, os padrões de comportamento desejados constitucionalmente em torno da moral para uma coexistência social fundada em respeito recíproco, na pluralidade e na razoabilidade (BOLESINA, 2019, p. 123). O *sharenting* pode violar os bons costumes ao revelar situações nas quais os pais, por

exemplo, estimulam situações discriminatórias, preconceituosas, antiéticas, violentas, eróticas ou incondizentes com a idade do filho.

Destarte, diante abuso de direito (ato ilícito) por parte dos pais, em conduta que viole direitos do filho e/ou lhe cause dano, nascerá a possibilidade de judicialização da questão, visando, em termos de responsabilidade civil, cessar a ilicitude e/ou reparar o dano. Assim, a criança ou o adolescente pode buscar a tutela jurisdicional e terá nomeado em seu favor curador especial (art. 72, I, CPC), dado o conflito de interesses com os pais. Como complemento, válido sublinhar que é assegurado o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos (art. 141, ECA). Ademais, nada impede que a criança ou o adolescente aguarde a sua maioridade civil para ajuizarem, por si, as demandas reparatórias ou de tutela contra o ilícito. Como se sabe, os prazos prescricionais ficam suspensos enquanto durar a sua incapacidade civil absoluta (art. 198, I, do CC) e enquanto sob a autoridade parental (art. 197, II, do CC).

De outra banda, vale recordar a legitimidade e as atribuições para a tutela de interesses individuais (além de outras medidas coletivas ou difusas, administrativas ou penais) das instituições e os órgãos que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente, considerada a incapacidade e vulnerabilidade destes. Dentre todos, destaca-se o Ministério Público que, no caso do ECA, encontra sua legitimidade, especialmente nos arts. 201 e 208 a 224; a Defensoria Pública, com base no art. 4º, da Lei Complementar 80/94; também o Conselho Tutelar, com suas atribuições previstas no ECA, nos arts. 131 e 136; e, eventualmente, instituições voltadas à defesa e promoção de interesses e direitos de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, por um lado, viável a aplicação de tutelas contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC e arts. 12 e 20, do CC), isto é, medidas que determinam a exclusão das postagens, a edição da imagem para borrar o rosto, a limitação do seu alcance somente entre amigos próximos, dentre outras. Por outro lado, em casos mais graves, é plenamente viável a reparação aos danos pessoais ou materiais sofridos pela atitude dos pais.

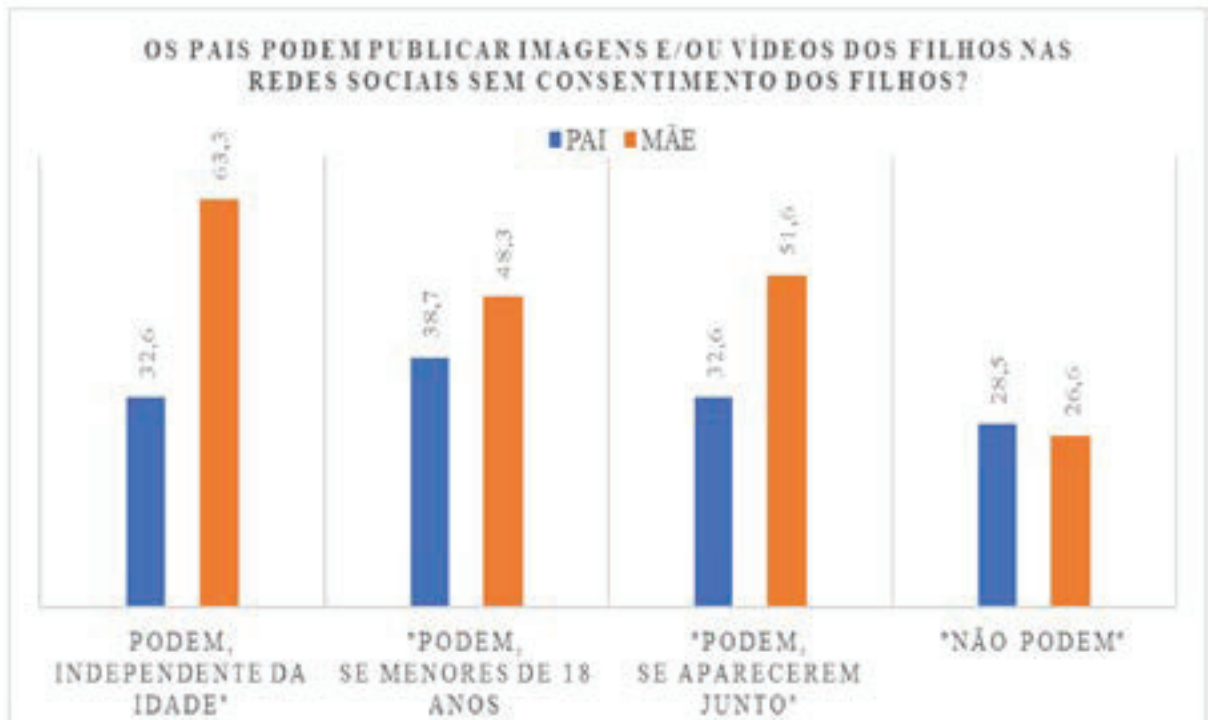
Expostas algumas das bases jurídicas aplicáveis aos possíveis casos de responsabilização civil em razão do *sharenting*, é possível avançar para a análise da

percepção dos cuidadores sobre a prática em comento. A observação dos dados opinativos coletados tem o potencial de revelar parte dos desafios jurídico e social a serem enfrentados, sobretudo no que diz respeito a eventual cultura majoritariamente adultocentrista ou paternalista que, em último caso, despreza direitos fundamentais próprios das crianças e dos adolescentes e exige atuação pontual dos órgãos jurisdicionais e da rede de proteção infanto-juvenil.

4 A OPINIÃO PARENTAL SOBRE O SHARENTING

A pesquisa de opinião, realizada em 2020, no mês de agosto, de modo *online* por meio do *Google Forms*, voltou-se às autoridades parentais, com foco em pais e mães, visando averiguar a posição dos cuidadores acerca da prática de *sharenting*. Ao todo, 120 questionários anônimos e meramente opinativos foram respondidos, diante de 15 afirmações guiadas pela seguinte orientação: “segundo a sua opinião, responda o quanto você concorda com as afirmações abaixo”. Diante da orientação, os parentes podiam responder: “concordo totalmente”, “concordo em parte”, “não concordo nem discordo”, “discordo em parte” e “discordo totalmente”. Dos formulários preenchidos, 57,7% (69) foram mães, 33,3% (40) pais e 9,2% (11) outros tipos de cuidadores (avós, tios, dentre outros). Sobre a apresentação dos dados, serão omitidas as respostas que “não concordam nem discordam”, analisando apenas as positivas e negativas. Igualmente, serão desconsideradas as respostas dos outros cuidadores (avós, tios, dentre outros).

Em relação à opinião parental sobre crianças e adolescentes terem redes sociais, de um modo geral, 26,6% acham positivo e 70,6% acham negativo que crianças (doze anos incompletos) tenham redes sociais. Os percentuais invertem-se quando se trata de adolescente (entre 12 anos e 18 incompletos): 83,4% pensam ser positivo, enquanto 12,8% acreditam ser algo negativo. Em relação às duas perguntas, os pais foram levemente mais receptivos as afirmações: na média 57,5% e as mães 53,5%. Esse dado é interessante, pois, como ver-se-á adiante, as mães, ao mesmo tempo que são menos favoráveis dos filhos terem redes sociais, são quem também entendem, majoritariamente em relação aos pais, poderem publicar imagens dos filhos sem consentimento destes.

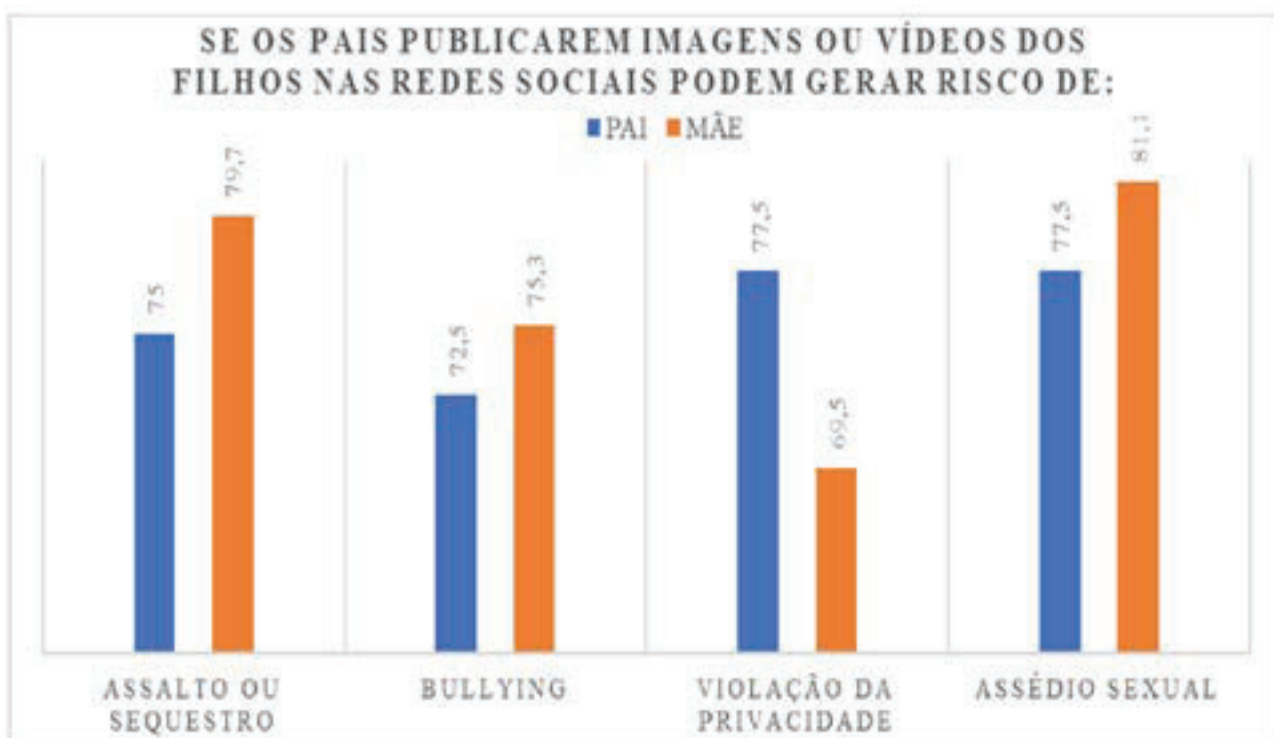


Acerca do objeto de pesquisa, se pais e mães podem ou não publicar fotos dos filhos sem o seu consentimento, de maneira global, há empate técnico: 45% julgam que sim e outros 45% que não. Os dados obtidos demonstram que as mães são mais tendentes a acreditar que os cuidadores têm direito de postarem fotos dos filhos sem autorização. Elas, na média de 54,4% entendem que, em algum momento, os pais podem publicar fotos dos filhos sem o seu consentimento. Ao revés, a média dos pais é de 34,6%. Confirmando os números, o percentual de pais (28,5%) que responderam que “os pais **não** podem publicar fotos ou vídeos dos filhos nas redes sociais” foi maior que o das mães (26,6%). Este último dado é destacável, porque, ao invertê-lo, tem-se que, na média, 72,4% dos cuidadores entendem que têm direito de compartilhar fotos dos filhos em algum momento.

Em relação às perguntas sobre o momento ideal para os filhos menores de idade terem redes sociais, nota-se que os dados alinharam-se à noção inicial sobre ser positivo ou não que os filhos tenham redes sociais. Novamente, viu-se a opinião dos pais tender à maior tolerância na adolescência e menor na infância. A adolescência, entenderam os pais (65%) e as mães (68,1%), seria o momento ideal para criar ou autorizar que o filho tenha redes sociais.

Em relação à infância, viu-se que os pais concordam que não devem criar ou permitir redes sociais em nome dos filhos. A afirmação “os pais devem criar perfis em redes sociais para os filhos antes dos 5 anos de idade” foi altamente rejeitada por pais (95%) e mães (89,8%). De igual maneira deu-se com a afirmação “os pais devem criar perfis em redes sociais, ou autorizar que o filho os tenha, entre os 5 anos e os 12 anos de idade”, a qual foi rejeitada por pais (90%) e mães (85,5%).

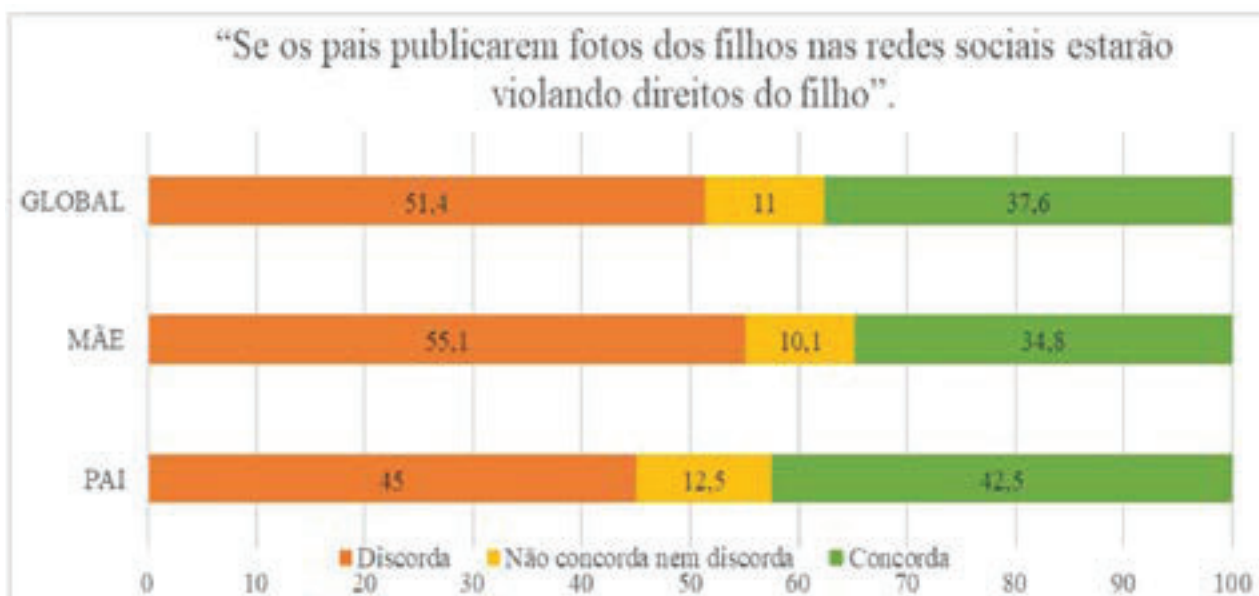
O penúltimo bloco de afirmações, sobre perigos nascidos *online*, intentava perceber a opinião dos pais sobre suas postagens alimentarem os riscos em relação àqueles perigos. Em toda as hipóteses levantadas – assalto/sequestro, *bullying*, violação da privacidade e assédio sexual – tanto pais quanto mães responderam majoritariamente que as postagens dos cuidadores podem contribuir para a ocorrência das ameaças indicadas. Em média, 75,6% dos pais e 75,9% das mães concordaram com afirmações. Ademais, o perigo que mais preocupou pais (77,5%) e mães (81,1%) foi a ocorrência de assédio sexual. Por outro lado, o bullying foi o que menos preocupou os pais (72,5%) e a violação da privacidade as mães (69,5%).



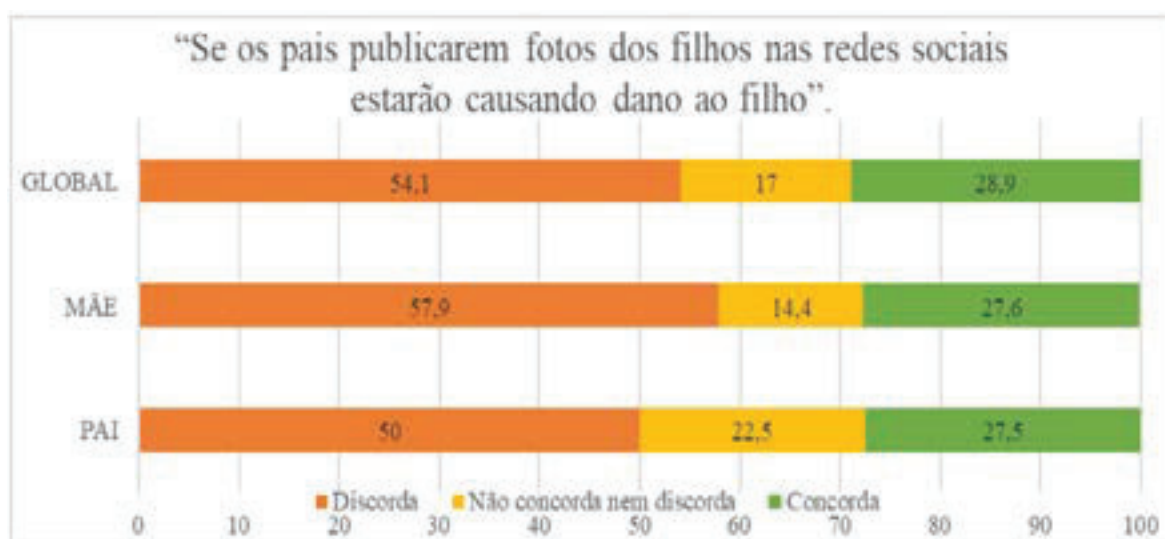
A concordância dos pais com as afirmações sobre como as publicações podem gerar riscos é curiosa se correlacionada com a sua opinião sobre os pais

terem direito de publicarem fotos dos filhos. Isso porque, ao mesmo tempo que massivamente reconhecem que as publicações geram riscos, também veem amplamente como direito dos pais o poder de publicar as imagens ou vídeos. Contudo, o fato dos pais defenderem o direito a publicarem imagens dos filhos não significa que efetivamente o façam, pois se tratam de conclusões distintas. Ademais, é possível que o entendimento acima seja transformado a depender da maior ou menor ignorância dos cuidadores quanto aos riscos da exposição dos filhos nas redes sociais. Verificar se há correlação entre um maior número de publicações e uma maior incompreensão dos perigos virtuais ainda é hipótese a ser confirmada ou refutada.

Por fim, o conjunto final de afirmações dizia respeito à opinião dos pais sobre as publicações violarem direito dos filhos e lhe causar dano. No caso da violação de direito, em sentido global 51,4% entendem que não há violação. Novamente, as mães (55,1%) são mais permissivas consigo mesmas do que os pais (45%). Não se sabe o real entendimento dos respondentes acerca do alcance jurídico dos direitos à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa e à identidade, de sorte que a correlação entre maior domínio jurídico e maior reconhecimento de violações ainda deve ser explorado.



Sobre as publicações causarem dano ao filho, no global, 54,1% dos participantes da pesquisa entendem que as postagens não causam dano ao filho. Seguindo a tendência, as mães foram mais tolerantes consigo e 57,9% responderam que as postagens não causaram danos. No caso dos pais, o número foi de 50%. Aqui, arrisca-se afirmar que o desconhecimento sobre as dinâmicas jurídicas do dano moral pode afetar o julgamento. Quiçá, se os pais soubessem que o dano moral é *in re ipsa* e independe de sentimentos negativos (como dor, vexame, humilhação ou estresse), pois estes são possíveis efeitos e não o dano em si, consubstanciado na violação da sua dignidade humana ou, mais especificamente, em algum direito da personalidade.



Ponto interessante diante destas duas últimas afirmações/questões foi o fato de ambas gerarem maior proximidade entre quem concordava e quem discordava das afirmações. Não à toa, então, apresentaram, em relação às demais afirmações, bom número de respostas na opção “não concordo e nem discordo”: 17% na média entre pais (22,5%) e mães (14,4%).

5 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a temática do *sharenting*, debruçando-se sobre a opinião dos pais acerca da prática e da sua possibilidade de responsabilização civil.

Inicialmente, denotou-se que, na contemporaneidade, a prática nasce da cotidianização da exposição da privacidade em ambientes sociais, sobretudo na internet. O *sharenting*, consiste na prática dos cuidadores compartilharem dados pessoais da vida dos filhos menores de idade em ambientes de socialização. Tal prática também pode ser observada quando os responsáveis gerenciam as redes sociais dos próprios filhos. Os estudos observados sugerem que os pais assim o fazem por acreditarem estar em legítimo direito e/ou porque se sentem orgulhosos dos filhos e das conquistas deles.

A extimidade aparece como a exposição voluntária de dados da intimidade ou da identidade pessoal. É um movimento que impele o sujeito a revelar parte de sua vida íntima, tanto em termos físicos quanto psíquicos, para fins de enriquecimento pessoal a partir do outro. Destarte, entende-se que o *sharenting* é uma espécie de extimidade que, ao invés de jogar exclusivamente com a própria intimidade, também o faz com a privacidade familiar ou dos filhos.

Juridicamente, o *sharenting* cria um paradoxo: os pais são quem deve proteger o filho, porém, ao mesmo tempo, são quem acaba o expondo. O tema do *sharenting* atravessa inúmeros direitos de modo multifacetado, complexo e bilateral. Destacam-se, em favor dos pais, a sua liberdade de manifestação, o seu direito-dever de criação e educação dos filhos por meio da autoridade parental e, eventualmente, o seu direito autoral sobre as imagens, seu direito à autodeterminação informativa e à extimidade. De outro lado, em favor dos filhos, sublinha-se a sua proteção integral e prioridade absoluta e seus direitos à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa e à identidade pessoal.

Diante do sopesamento dos interesses conflitantes, concluiu-se que os pais, *a priori*, podem eventualmente ser responsabilizados civilmente pela prática danosa de abuso de direito, consoante previsto na conjugação dos arts. 187 e 927, do Código Civil. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando da publicação de imagens ou vídeos que os pais prometeram não divulgar ou assim deram a entender tacitamente; ou que exponham o filho a situações vexatórias, humilhantes ou degradantes; que revelem dados sensíveis; quando os pais exploram a imagem do filho, em nível de trabalho infantil ou mediante ameaça; quando com a imagem do filho estimulam situações discriminatórias, preconceituosas, antiéticas, violentas, eróticas ou

incondizentes com a idade do filho; ou, ainda, de um modo geral, quando, contrariem os ditames da proteção integral e do melhor interesse.

Em sentido oposto, concluiu-se que muitas fotos não são apenas dos filhos, mas da família ou do pai/mãe com o filho e, nestes casos de intimidades-plurais, o ideal seria ter o assentimento do filho ou, na falta deste, o rosto borrado. Também entende-se que, especificamente nestes casos, há incidência do princípio da tolerabilidade ou dever de tolerância. Assim, se a imagem veiculada não é danosa ou não expõe o filho a riscos aos seus direitos, em tese, haverá ele que tolerar, dado os direitos dos pais.

Por fim, concluiu-se, a partir das 120 respostas coletadas no formulário opinativo e anônimo aplicado a pais e mães, que: a) os respondentes não acham positivo crianças terem redes sociais. Isso se altera em relação aos adolescentes; b) os respondentes entendem que os pais podem publicar foto dos filhos; c) os respondentes responderam majoritariamente que as postagens dos cuidadores podem contribuir para a ocorrência de assalto/sequestro, bullying, violação da privacidade e/ou assédio sexual; d) os respondentes, em sua maioria, entendem que as postagens realizadas por pais e mães não violam direito do filho nem lhe causam dano; e) em todos os cenários da pesquisa, as mães mostraram-se mais (auto) permissivas quanto as postagens do que os pais.

6 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. Reflections on little rock. In: Dissent, 6 (1), New York, 1959, p. 52-53; CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

AVAST. **Sharenting Survey Results**. 2020. Disponível em: <https://www.avast.com>. Acesso em 30 ago. 2020.

BEAUCHERE, Jacqueline. **Teens say parents share too much about them online – Microsoft study**. 2019. Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/>. Acesso em: 30 ago. 2020).

BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade**. Empório do Direito, 2017.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil**. Erechim: Deviant, 2019.

BRASIL.STF. 2009. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 – DF**. Relator: Min. Carlos Britto – Tribunal Pleno. Julgado em: 30/04/2009.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, Thamis Ávila Dalsenter Viveiros de. **Bons Costumes no Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CHAZAN, David. **French parents 'could be jailed' for posting children's photos online**. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk>. Acesso em 30 ago. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017.

ETZIONI, Amitai. **Privacy in a cyber age: policy and practice**. New York: Palgrave Macmillan, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Atlas. São Paulo, 2015.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

JENSEN, Stine. **Intimiteit in tijden van Facebook en Wikileaks**. 2011. Disponível em <https://www.trouw.nl/>. Acesso em 30 ago. 2020.

KOETSE, Manya. **‘Sharenting’ on Chinese Social Media: When Parents Are Posting Too Many Baby Pics on WeChat**. Disponível em: <https://www.whatsonweibo.com>. Acesso em 30 ago. 2020.

LAZARD, Lisa; LOCKE, Abigail; DANN, Charlotte; CAPDEVILA, Rose; ROPER, Sandra. **Sharenting: why mothers post about their children on social media**. 2018. Disponível em: <https://theconversation.com/sharenting-why-mothers-post-about-their-children-on-social-media-91954>. Acesso em 30 ago. 2020

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. V. 2, 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso de direito e o rumo indicado pela boa-fé**. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. **Liberdade de expressão**. In: Rocha, Fernando Luiz Ximenes; Moraes, Filomeno (Orgs.). **Direito Constitucional Contemporâneo: homenagem ao professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NOMINET. **Share with care**. 2016. Disponível em: <https://parentzone.org.uk>. Acesso em 30 ago. 2020.

OFCOM. **Communications Market Report - United Kingdom**. 2017. Disponível em: <https://www.ofcom.org.uk/>. Acesso em 30 ago. 2020.

REIS, Clayton; REIS; Alberge Reis; THIEL, Heloisa Eyng. **A diferenciação entre danos morais e meros aborrecimentos nas relações de consumo**. 2016. Disponível em: <http://www.juridicohightech.com.br>. Acesso em: jan. 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de direito e direitos subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2018.

SIBILIA, Paula. **La intimidad como espectáculo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013.

SOL, Katusha; ANKEREN, Martje van. **Willempje wil geen Facebookpagina**. 2011. Disponível em: www.nrc.nl. Acesso em 30 ago. 2020 – tradução pessoal).

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media**. Emory LJ, v. 66, 2016.

TISSERON, Serge. **Intimité et extimité**. In: Communications, 88 - Cultures du numérique [Número dirigido par Antonio A. Casilli], 2011.

USTÁRROZ, Daniel. **Temas atuais de direito contratual**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.

ZELIZER, Viviana A. **A negociação da intimidade**. Tradução de Daniela Barbosa Henriques. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.